



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006467 - MA
(2021/0334453-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO MORENO - MA007583
AGRAVADO : ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613
INTERES. : EUROMAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA - MA006697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, e a ausência da interposição de embargos de declaração sobre o tema, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2006467 - MA
(2021/0334453-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686
ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462
MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730
LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO MORENO - MA007583
AGRAVADO : ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735
WESLLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613
INTERES. : EUROMAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA - MA006697

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação indenizatória.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, e a ausência da interposição de embargos de declaração sobre o tema, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial são inadmissíveis.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, contra decisão de fls 1.460/1.464

(e-STJ) que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

Ação: de Indenização ajuizada por ALCÂNTARA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP em desfavor de VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e EUROMAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, objetivando ver-se ressarcido pelos danos morais suportados em razão de aquisição de frota de veículos em seu nome de forma fraudulenta.

Sentença: julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, por reconhecer a ocorrência de danos morais e assim, condenar solidariamente as rés a pagarem à empresa autora/ primeira apelante, ALCÂNTARA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - EPP o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de indenização, com incidência dos consectários legais.

Acórdão: negou provimento à apelação dos ora agravantes, e deu parcial provimento à apelação da autora/agravada, para majorar o valor fixado a título de compensação por danos morais, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. LOCADORA DE VEÍCULO. VÍTIMA DA FRAUDE. REPERCUSSÃO CONTRA A EMPRESA. VERIFICADA. 1. O cerne da controvérsia reside em avaliar se é devido ou não uma indenização à empresa ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, bem como avaliar a existência de responsabilidade solidárias das empresas VOLKSWAGEM DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e EUROMAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA, na conduta supostamente lesiva que atingiu a honra da primeira. 2. Inexiste dúvidas acerca da fraude praticada pela concessionária de veículos - EUROMAR, bem como da negligência do fabricante - VOLKSWAGEM, bem como da condição de vítima da empresa ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP, razão pela qual se configuram os danos morais além da responsabilidade solidária das duas primeiras, visto que integram a cadeia de fornecimento do produto ou serviço ao consumidor. 3. Os danos morais devem atender seu critério punitivo, pedagógico e minimizador dos danos, sempre observando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que devem ser majorados de R\$ 25.00000 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). 4. Recursos conhecidos. Primeiro apelo provido. Segundo e terceiro apelos desprovidos" (e-STJ, fls. 1.161/1.162).

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 10, do CPC/2015; 186, 927 e 944 do Código Civil; 15 e 16, I, da Lei 6.729/79; 2º, caput, e 18 do CDC

sustentando: i) ao contrário do informado no acórdão, a responsabilização do recorrente ocorreu com base no CDC, de maneira indevida, pois empresa locadora de veículos não se enquadra, no conceito de consumidor; apenas de forma secundária, foi aplicada a responsabilidade objetiva do Código Civil em razão de suposta omissão do dever de fiscalizar as atividades de seu concessionário, devendo, portanto, ser alterada a decisão quanto ao ponto; ii) é vedada a prolação da chamada decisão surpresa; iii) "inexistência de responsabilidade solidária entre a Recorrente e a Euromar resultante de lei ou vontade das partes, sendo impossível responsabilizar a Recorrente pelos atos que notadamente foram praticados única e exclusivamente pela Euromar sem o conhecimento da Recorrente"; iv) não há o dever de fiscalização das atividades do concessionário pela concedente/recorrente, na medida em que a intermediação de vendas diretas a cliente frotistas é exclusiva do concessionário, que tem o direito de exercer suas atividades sem qualquer tipo de ingerência ou interferência pela concedente; deve, portanto, ser afastada qualquer omissão de sua parte e consequentemente, seu dever de indenizar, pois não deu causa ao prejuízo do agravada; v) por fim, pugna pela redução do valor fixados pela compensação dos danos morais.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 282 e 283/STF e 7/STJ.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Diz que a ter impugnado todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, acerca da falta de prequestionamento, do reexame probatório e da falta de impugnação aos fundamentos do acórdão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Da ausência de prequestionamento

A despeito das alegações do agravante, acerca da desnecessidade de indicação expressa dos artigos tidos por violados, o que se verifica é que os temas tratados nos referidos artigos não foram apreciados pelo acórdão recorrido.

Assim, realmente não houve decisão acerca dos arts. 10, do CPC/2015; 15 e 16, I, da Lei 6.729/79; 2º, caput, e 18 do CDC, indicados como violados, relativamente ao princípio da não surpresa e à vedação expressa à interferência da concedente nos negócios de seus concessionários; tampouco foram opostos embargos de declaração especificamente para tratar dos referidos temas.

Por isso, patente a impossibilidade de julgamento do recurso especial, na espécie, sendo mantida a aplicação da Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Os motivos que levaram a Corte de origem à conclusão sobre legitimidade passiva do agravante para responder pelos prejuízos suportados pela agravada ao entendimento de que houve negligência, relativamente à falha na detecção da fraude, bem como acerca do valor fixado para a compensação de danos morais, por entender ser compatível com os danos suportados pela agravada, não podem ser alterados por esta Corte pois, de fato, exigiria o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Por fim, acerca da falta de impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, também deve ser mantida a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, na medida em que, da leitura das razões do recurso especial, percebe-se que realmente não foram rebatidos os fundamentos acerca da impossibilidade da exclusão da responsabilidade da VOLKSWAGEM em razão das operações de venda suspeitas continuamente realizadas, que apenas visavam o lucro, sem se atentar para possíveis fraudes.

Neste passo, merece ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nestas razões, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.006.467 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0334453-9

Número de Origem:
00116305120108100001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO MORENO - MA007583

AGRAVADO : ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695

RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

INTERES. : EUROMAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

ADVOGADO : ROGÉRIO MARQUES DE ALMEIDA - MA006697

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADOS : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO - SP124686

ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA - MA004462

MAYLA TANNUS CARNEIRO TORRES DA COSTA - SP259730

LETICIA MARIA ANDRADE TROVAO MORENO - MA007583

AGRAVADO : ALCANTARA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉSAR DE ARAÚJO FREITAS - MA004695

RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS - MA004735

WESLEY PEREIRA FERREIRA - MA017613

INTERES. : EUROMAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022